

PERTT.

H. 094



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

PRIMEIRA COMISSÃO ESPECIAL REVISORA DE TÍTULOS DE TERRAS

RIO DE JANEIRO, D. F.

2019.9.1.01967-91

PERTT RANMCA 0022/2019

DISTRIBUIÇÃO

Procuradoria da República do
Estado do Rio de Janeiro.

Of. nº 1637 de
2-9-41

M. A. — PRIMEIRA COMISSÃO ESPECIAL REVISORA DE TÍTULOS DE TERRAS

M. A. — PRIMEIRA COMISSÃO ESPECIAL REVISORA DE TÍTULOS DE TERRAS

(Decreto-Lei 893)

Of. 1637

2 de Setembro de 1941.

Exm^o Sr. Dr. Djalma Tavares da Cunha Melo,
DD. Procurador da Republica no Estado do Rio de Janeiro.

Acusando o recebimento do officio n^o 242/41, de 1^o de agosto p.p., em que V. Excia. nos comunica a solicitação ao Sr. Desembargador Corregedor Geral da Justiça desse Estado providências sobre ações propostas em torno da posse e propriedade de terras cujos títulos estão sujeitos á revisão desta Comissão, imposta pelo Decreto-Lei n^o 893, de 26 de novembro de 1938, agradecemos a gentileza da comunicação.

Aproveitamos o ensejo para apresentar a V. Excia. os protestos de nossa estima e mui distinta consideração.

A Comissão

BOBETT. 4094

4-8-41



MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA DA REPÚBLICA DO RIO DE JANEIRO

NITEROI, R. J.

Oficio n. 242/41

Em 1/8/941.

Exmos. Senhores Presidente e demais Membros da Comissão Revisora de Titulos e de Terras.

Ministério da Agricultura

Rio.

Agradeço-me a gentileza da comunicação.
Rio, 4/8/41.
Luciano Penna da Silva
Pr. Ind. Tit. e Terras
Min. Agr. e Mec. Nac.

Tenho a honra de levar ao conhecimento de VV. Excias. que acabo de solicitar ao Desembargador Corregedor Geral da Justiça do Estado a providencia constante do incluso documento.

Fí-lo, no intuito de contribuir para melhor observancia, por parte do Judiciario, dos Decretos-Leis ns. 893 de 1938, e 5.110 de 1940.

Prevaleço-me do ensejo para apresentar a essa illustre Comissão os protestos de meu alto apreço.

Djalma Tavares da Cunha Mello
Djalma Tavares da Cunha Mello
Procurador da República

Ofício n. 232/41

Em 28/7/41.

Exmo. Sr. Desembargador Oldemar de Sá Pacheco,
D.D. Corregedor Geral da Justiça do Estado.

Tenho a honra de pedir a atenção dessa Colenda Corregedoria para o assunto que se segue e que é, de relevante interesse, para a União Federal:

Acontece que creada pelo Decreto-Lei n. 893 de 26 de novembro de 1938 a Comissão Revisora de Titulos e Terras e sujeita, à mesma, pelo Decreto-Lei n. 5.110 de 12 de janeiro de 1940, a situação dos foreiros, arrendatarios, possuidores, ocupantes e quantos se julguem com direito a qualquer porção de terras rusticas da Fazenda Nacional de Santa Cruz, Fazenda dos Munizes, (município de Rio Bonito), imoveis situados dentro da bacia hidrográfica do Guandú (município de Itaguaí) e imoveis situados fóra da bacia hidrográfica do Iguassú mas dentro dos municípios de Iguassú e Magé, (art.2 do Decreto-Lei n.893 combinado com o Decreto-Lei n. 5.110, art. 1, n. IV), continuam tendo andamento as ações propostas nesses logares, em torno da posse e propriedade de tais terras e novas ações têm tido inicio.

Antes de pronunciamento da aludida Comissão, não pode o Judiciario conhecer dessas questões. (Decreto-Lei n. 893, arts. 4, 7 e 18).

E' portanto de exigir, em cada caso, a prova de que o assunto, trazido à verificação judicial, para respectiva solução, já transitou pela Comissão referida ou pelo Dominio da União.

Staliva Cruz Alves

O contrário, — Senhor Desembargador, — parece-nos desobediência à letra da lei.

Pelo exposto, a Procuradoria da República encarece a V. Excia. o seguinte:

- a) - que não seja dado andamento, nas Comarcas de Iguassú, Rio Bonito, Itaguaí e Magé, a qualquer ação que ver-se sobre posse e propriedade das terras de que tratam aqueles Decretos-Leis sem a prova prévia de que a Comissão Revisora mencionada pronunciou-se sobre o caso objeto da ação, declarando que o mesmo não abrange terras da União Federal; e
- b) - que sejam deslocados para a Comarca da Capital, nos termos da Constituição, art. 108, e dado que o interesse da União Federal, transparente naqueles Decretos-Leis, todas as ações que digam respeito às terras situadas em logares nos mesmos indicados, desde que os proponentes das ações não tenham junto a prova de que a Comissão Revisora examinou o assunto, dizendo que no mesmo a União Federal não está ameaçada de esbulho ou esbulhada.

A matéria abordada nessas linhas é de tal monta, — Senhor Desembargador, — que o Poder Público, ainda ha pouco, com o Decreto-Lei n. 2.490 (publ. "Correio da Manhã" de 17/7/41), tomou a providencia seguinte:

"Em face da ocupação nessas condições a União, sumariamente, por intermédio da força pública local, requis-

Stalica Cruz Alves

tada à autoridade competente, por quem, no lugar, responder pelos seus serviços patrimoniais, reintegrar-se-á, em qualquer tempo, na posse do terreno.

(Art. 19, § 1º)."

"Aplicar-se-á, também, a outros imóveis da União que estejam indevidamente na posse de terceiros o disposto no art. 19, § 1º, ouvida, previamente, a Procuradoria do Dominio." (Art. 37, parágrafo único).

Seria altamente proficuo um provimento de V. Excia., no sentido exposto, imprimindo um ritmo regular ao assunto, traçando o caminho de verdadeira observancia daqueles Decretos-Leis.

Aproveito o ensejo para reiterar, a V. Excia. os protestos de minha grande consideração.

(a.) Djalma Tavares da Cunha Mello
Procurador da República

Confere com o original
Niteroi, 1-8-941.

Stalina Cruz Alves
Dact. el. "H"